



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720993/2012-39</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3302-002.875 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRDESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, para aguardar a decisão definitiva(irrecorrível, com ou sem efeito suspensivo) no agravo de instrumento nº 0014403-27.201S.4.03.0000/SP.

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**José Renato Pereira de Deus** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Lazaro Antonio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Silvio Jose Braz Sidrim, Gisela Pimenta Gadelha (substituto[a] integral), Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente(s)o conselheiro(a) Francisca das Chagas Lemos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a)Gisela Pimenta Gadelha.

**RELATÓRIO**

Trata-se de um processo envolvendo "Declarações de Compensação" de créditos da COFINS sobre a receita bruta, especificamente a controvérsia sobre a inclusão de receitas financeiras na base de cálculo, discutida judicialmente. A empresa autora argumenta que a base de cálculo da COFINS deveria seguir o conceito de "faturamento", conforme definido pela Lei Complementar nº 70/91, e que receitas não operacionais, como financeiras, não deveriam ser incluídas. O processo judicial principal é a Ação Ordinária nº 2006.61.00.003422-0.

A autora alegou créditos por COFINS recolhida a maior, entre fevereiro de 2001 e setembro de 2004, com base na inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo pela Lei nº 9.718/98. O valor total pleiteado foi R\$ 65.065.811,91, conforme "Declarações de Compensação" apresentadas no Processo nº 16327.720993/2012-39. A sentença de primeira instância reconheceu o direito à compensação, excluindo as receitas financeiras da base de cálculo.

A Fazenda Nacional, no Processo nº 16327.720740/2011-84, contestou argumentando que as receitas financeiras fazem parte da receita operacional e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo da COFINS.

O juízo de primeira instância julgou procedente a ação, excluindo as receitas financeiras da base de cálculo.

Na apelação, a Terceira Turma do TRF da 3ª Região, em sessão realizada em 29/08/07, deu provimento parcial, restringindo a compensação a débitos de COFINS, e manteve o direito da compensação dos valores pagos a maior a partir de 15/02/2001.

Embargos foram opostos pela interessada, buscando esclarecer a exclusão das receitas financeiras. O TRF, em julgamento ocorrido em 14/11/07, acolheu parcialmente os embargos, limitando a compensação à via administrativa.

A sentença transitou em julgado em 12/11/2008, e a compensação foi parcialmente deferida pela RFB, conforme demonstrado no Pedido de Restituição nº 15246.60987.310811.1.2.57-9470.

A Receita Federal consultou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sobre a aplicação da decisão judicial. A PGFN, citando o Parecer PGFN/CAT/Nº 2.773/2007, entendeu que receitas financeiras operacionais, como aquelas decorrentes de intermediação financeira, devem ser incluídas na base de cálculo da COFINS. A consulta foi formalizada no PAF nº 16327.720740/2011-84.

Uma multa isolada de 50%, no valor de R\$ 32.203.651,06, foi aplicada sobre o crédito não homologado, conforme o Processo nº 16327.721542/2013-08, fundamentada no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96.

A empresa apresentou impugnação em 10/01/2014 alegando que suas compensações foram feitas de boa-fé e com base em decisão judicial transitada em julgado.

A impugnação foi considerada improcedente pela decisão de primeira instância (fls. 693/715), mantendo a multa. A autora recorreu, alegando cerceamento de defesa e a existência de decisão judicial que ainda não teria transitado em julgado.

No Recurso Especial nº 1.083.122, o STJ homologou a desistência do recurso por parte da autora, e a decisão transitou em julgado em 12/11/2008.

A autora informou sobre a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.014403-5, em 15/12/2016, que determinou a cassação da decisão da Ação Ordinária nº 2006.61.00.003422-0 e o reexame necessário da questão da incidência da COFINS sobre receitas financeiras. A empresa argumenta que esse novo julgamento pode alterar substancialmente o entendimento adotado nas decisões administrativas.

A PGFN sustentou que o trânsito em julgado do acórdão do TRF não assegurou a exclusão de receitas financeiras da base de cálculo da COFINS, limitando-se à inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Ainda, indicou que o STF não afastou a incidência da COFINS sobre essas receitas e que tal questão está pendente de julgamento no RE nº 609.096/RS, com repercussão geral.

Em 19 de novembro de 2019, por meio da resolução nº 3302-001.239, o colegiado entendeu por sobrestar o julgamento do processo pois:

1. Extensão da Coisa Julgada:

- Inicialmente, o trânsito em julgado dessa decisão era incontestado, sendo necessário apenas determinar se a exclusão das receitas financeiras estava abrangida na coisa julgada.

- Contudo, uma nova petição apresentada em 24/01/2017 pela recorrente, baseada na decisão do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.014403-5, publicada em 19/01/2017, mudou o cenário analisado até então. A decisão judicial concluiu que ainda não havia trânsito em julgado quanto à questão específica das receitas financeiras, determinando a avocação do processo principal para completar o reexame necessário.

2. Decisão do Agravo de Instrumento:

- A decisão no agravo reconheceu que o pedido original da ação incluía a exclusão de todas as receitas financeiras da base de cálculo da COFINS, mas o TRF não abordou essa questão expressamente no acórdão.

- O Tribunal cassou a decisão agravada, julgou o agravo de instrumento prejudicado e determinou que o processo principal fosse avocado para a integralização do reexame necessário, sem o qual não poderia haver trânsito em julgado.

3. Consequências no Processo Administrativo:

- Com base na decisão judicial, foi constatado que a premissa adotada nas decisões anteriores, de que havia trânsito em julgado sobre o tema, estava incorreta, e a questão ainda estava sendo discutida no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

- Diante desse novo fato, o julgamento da presente demanda deve ser sobrestado até que haja uma definição sobre o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2006.61.00.003422-0.

- Assim, a resolução foi pelo sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.014403-5, adotando as razões decididas no Processo nº 16327.720994/2012-83.

Em 16/02/2024, a ASTEJ-CARF-MF-DF (efls 1126), alegando fatos supervenientes à decisão da resolução nº 3302-001.239, encaminhou o processo para nova deliberação do colegiado.

Às e-fls. 1130 a recorrente peticionou nos autos alegando não haver alteração na questão de fundo do processo, requerendo novamente o sobrestamento até decisão definitiva do feito nº 0014403-27.2015.4.03.0000.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A matéria trazida novamente para apreciação do colegiado é idêntica à tratada no processo nº 16327.720994/2012-83, a cargo da Relatoria do Ilmo. Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

Conforme informado pela Recorrente, no processo nº 00003422-84.2006.403.6100, no qual figura como litisconsorte, o Banco Bradesco interpôs agravo de instrumento cujo objeto é, justamente, o tema discutido neste caso: o alcance da coisa julgada no referido processo, especialmente no que se refere à inclusão ou não das receitas financeiras.

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A, contra decisão de f. 2.645-2.647 dos autos da demanda de rito ordinário n. 0003422-84.2006.403.6100, ajuizada em face da União, e em trâmite perante o Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo, SP.

Segundo o MM. Juiz de primeiro grau, "claro está que não existe na fundamentação ou no dispositivo da sentença, antes ou depois dos embargos, discussão alguma acerca da exclusão ou não de receitas operacionais das instituições financeiras do conceito de faturamento, como, aliás, tampouco na inicial", sendo que "o fato de a inicial enunciar receitas financeiras e imobiliárias exemplificativamente como fora do conceito de receita bruta em nada altera esta conclusão, pois não houve causa de pedir e pedido específicos no sentido de se excluir tais receitas ainda quando decorrentes de sua atividade fim, não se discutiu na inicial ou nas decisões o conceito de receita operacional em face de receita bruta ou faturamento ou a questão da exclusão das receitas financeiras operacionais da instituição financeira" (f. 439-438verso).

Alega o agravante que a decisão viola a coisa julgada, uma vez que:

a) a sentença transitada em julgado assegurou-lhe expressamente o direito de excluir todas as suas receitas financeiras da base de cálculo da COFINS; b) "no caso concreto a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da COFINS constou expressamente do pedido formulado, sem qualquer ressalva, e como se verá por esta razão foi objeto de discussão específica ao longo do processo, o que não pode ser ignorado" (f. 15); c) a decisão agravada "ignora a demonstração acima feita já em primeira instância no sentido de que o Agravante explicitamente salientou entender que O conceito de faturamento é aquele previsto na alínea 'a' do art. 10 do DL 1940/82, na redação do art. 22 do DL 2397/89, que não contempla as receitas operacionais das instituições financeiras previstas na alínea 'b', muito menos o fato de que esta sua pretensão foi sim bem compreendida e especificamente contestada pela Fazenda Nacional" (f. 18); d) julgada procedente, a sentença não foi reformada na parte em que acolheu o pedido tendente à exclusão de suas receitas financeiras da base de cálculo da COFINS, sendo que "o efeito substitutivo do acórdão em relação à sentença opera-se por inteiro no campo processual, mas 17,0 campo material esta substituição se dá com a ratificação da decisão recorrida naquilo em que não modificada e sua alteração apenas nos limites em que provido o recurso interposto" (f. 38); e) o CARF já acolheu pretensão semelhante à veiculada nos presentes autos quanto a outro litisconsórcio da mesma demanda ordinária.

Ao examinar o caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) concluiu que, embora a Recorrente figurasse na lide como litisconsorte, não houve debate, no acórdão de apelação, sobre a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras. Diante disso, o TRF3 anulou o acórdão de apelação e devolveu o processo ao juízo de origem para nova decisão.

Contra a decisão acima o banco Bradesco interpôs Recurso Especial, alegando:

ao cassar a r. decisão agravada, bem como avocar os autos da ação ordinária nº 2006.61.00.003422-0 para que seja refeito/complementado o julgamento do recurso de ofício, ao argumento de que o reexame necessário realizado naqueles

autos não teria sido completo, e portanto não teria se aperfeiçoado, o v. acórdão recorrido violou o próprio instituto do reexame necessário tal como concebido pelos artigos 496 do NCPC (artigo 475 do CPC/73), além dos institutos da coisa julgada (art. 6º "caput" e par. 3º da LICC, arts. 502, 503, 505 e 508 do NCPC — artigos 467 e 471 do CPC/73), da preclusão (artigos 223 e 507 do NCPC — arts. 183,473 do CPC/73) e da ação rescisória (artigo 996 e 975 do NCPC — artigo 485 do CPC/73).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o recurso interposto, destacou que “ao confirmar a sentença, o Tribunal a quo, nos autos principais, afastou qualquer pretensão implícita da Fazenda Nacional de incluir as receitas financeiras na base de cálculo da COFINS”. Em outras palavras, o STJ reconheceu que: a) o debate nos autos envolvia a lide proposta pela Recorrente; e b) tanto a sentença quanto o acórdão reconheceram a procedência da tese defendida.

No entanto, neste momento, não é possível reconhecer a concomitância. A discussão sobre os limites da coisa julgada é objeto do agravo de instrumento, mas não da ação judicial. Somente após a decisão definitiva do agravo de instrumento será possível determinar se a inclusão ou exclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS fez parte da lide originária, o que permitiria ou não reconhecer a concomitância.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, aguardando a decisão definitiva (irrecorrível, com ou sem efeito suspensivo) no agravo de instrumento nº 0014403-27.2015.4.03.0000/SP.

Eis o meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Renato Pereira de Deus**